



Parecer n.º 661/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 34/2020, que  
“ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 04  
DE 15 DE OUTUBRO DE 1990”.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator (a): Deputado (a)

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 03/06/2020, sendo cumprida a segunda pauta em 22/04/2021 e recebida nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 28/04/2021, tudo conforme as folhas n.º 02, 10v e 11v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 34/2020, de autoria do Deputado Delegado Claudinei. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas Emendas e/ou Substitutivos.

De acordo com os autos, o Projeto em referência visa acrescentar dispositivo na Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990. A modificação sugerida tem por escopo impedir a realização de concurso público no âmbito do Estado de Mato Grosso, que tenha por objetivo exclusivo a geração de cadastro de reserva dos aprovados para ingresso no serviço público.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa, conforme demonstrado abaixo:

*Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo acrescentar dispositivo na Lei Complementar n.º 04/1990 que veda a realização de concursos públicos no âmbito do estado de Mato Grosso, com a finalidade exclusiva para a geração de cadastro de reserva.*

*O Cadastro de Reserva funciona como uma lista de espera, onde os candidatos aprovados aguardam por uma vaga. Portanto, eles não são chamados de imediato e a nomeação dependerá, exclusivamente, do surgimento de vagas no órgão dentro do prazo de validade do concurso. Neste sentido, o cadastro de reserva pode ocorrer em concursos públicos cuja finalidade é apenas formar cadastro de reserva para provimento futuro de vaga e em certames que, para além do número*



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 13
Rub ✓

*de vagas especificado, apresentam o cadastro de reserva como possibilidade de nomeação no surgimento de vagas no órgão.*

*Estar no cadastro de reserva não quer dizer que o candidato terá a sua vaga garantida. Dificilmente as vagas futuras atendem todos os aprovados. Na maioria dos casos, o prazo de validade do concurso expira e os participantes perdem a oportunidade de ocupar uma vaga.*

*Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal-STF tem entendido que, quanto aos editais que preveem formação de cadastro reserva, não há direito subjetivo à nomeação, conforme o Agravo Regimental MS-AgR 31.790/DF.*

*Esse entendimento levou diversas instâncias da administração pública a optarem pela adoção de concursos em que não se divulgam as vagas efetivamente necessárias aos órgãos demandantes, levando à mera geração de um cadastro que poderá ou não ser acionado para a nomeação de servidores.*

*Além da insegurança gerada nos cidadãos que buscam fazer parte do quadro de efetivos da administração pública do país, essa situação gera outras consequências, como a existência de concursos que serviram apenas para arrecadar através das taxas de inscrições e durante a sua vigência, nenhum aprovado é nomeado.*

*Além da frustração de expectativas, prejuízos financeiros são causados aos candidatos, muitos deles desempregados em busca de uma recolocação profissional, pagam taxas de inscrição e custeiam seu deslocamento, entre outros custos necessários.*

*No âmbito do Estado de Mato Grosso, citamos a título de exemplo o Concurso Público nº 01/2018/SEHUDH, que teve início em agosto de 2018, para preenchimento de Cadastro Reserva de Agente de Segurança Socioeducativo e Assistente do Sistema Socioeducativo {Assistente Administrativo e Assistente do Sistema Socioeducativo (Técnico Saúde Bucal)}.*

*Referido concurso foi homologado em 16/03/2020 pela administração pública (DO 27.711) e até momento não existe previsão por parte do Governo Estadual de possíveis nomeações.*

*Diante do que foi exposto é que entendemos que esta modalidade de concurso deve ser vedada.*

Os autos foram encaminhados à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/04/2021.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.





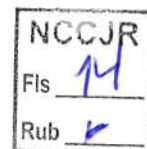
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei Complementar (PLC) visa, em linhas gerais, a por fim aos concursos públicos estaduais, que visem o preenchimento de vagas no serviço público sem indicar o número de vagas, criando simplesmente o denominado cadastro de reserva.

Vejamos a regra proposta:

*Art. 1º Acrescenta o § 6º no artigo 14 da Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 14 ..*

*§6º É vedada a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos que tenha por finalidade exclusiva a geração de cadastro de reserva.”*

*Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A Propositura merece prosperar, pois não trata de nenhuma matéria, cuja iniciativa legislativa seja da competência privativa do senhor Governador do Estado ou do Poder Judiciário. Em suma, a providência sugerida atende ao que dispõe os seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado (...).*

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à ~~Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Não se está aqui tratando de matéria privativa do senhor Governador do Estado quanto aos seus servidores públicos, pois o concurso público é ato que antecede ao provimento dos cargos no serviço público.

O debate sobre o caso vertente passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal por mais de uma vez; vejamos a sua orientação:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, “c”) – PRECEDENTES – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E PARA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM (CF, ART. 7º, IV, “IN FINE”) – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO DO PISO SALARIAL MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE – PRECEDENTES – REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA EMPREGADA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE, SEM QUALQUER REFLEXO NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR OU NO PODER DE COMPRA INERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1568, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020) – grifamos.*

*EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido.*

*(AI 682317 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012) – grifamos.*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

(ADI 2672, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Ministro CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33).

Ademais, o PLC diz, com outras palavras, aquilo que já é estabelecido na Carta Estadual, mas que os Poderes teimam em dar uma interpretação dissonante. Significa dizer que a Constituição é violada toda vez que é aberto certame de provimento de vagas no serviço público **sem a previsão do número de vagas** a serem disputadas pelos cidadãos que se sentem vocacionados a atender o público.

Quer-se dizer com isso que a Propositura respeita em sua integridade o que estatui a Constituição Estadual no seguinte ponto:

*Art. 129 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...);*

*III - o edital de convocação para concurso público estabelecerá:*

*(...);*

*b) o número de vagas oferecidas;*

A utilização do concurso público sem a previsão de vagas para a formação de simples cadastro de reserva é verdadeira burla à letra da Constituição Estadual, razão pela qual se torna importante a Propositura que deixa mais claro aquilo que é ululante.

Esse excesso de clareza da Propositura atende ao Princípio Constitucional da Transparência (Publicidade) e da Moralidade, pois permite que os cidadãos interessados em participar do certame saibam dos riscos da empreitada – permite-se que os concurreiros avaliem como melhor utilizar a sua liberdade de escolha, verificando se é conveniente e oportuno a sua participação em concurso público estadual, visto que o risco de preparação para o certame leva em consideração o tempo e o custo com o estudo necessário (investimento em livros e em cursos locais e em outras regiões), as despesas com o deslocamento para o local das provas, bem como outros impactos, como o são a convivência com os membros da própria família e vida social.

Não é só, a Propositura permitirá que o Poder Público se comporte expressando sua boa-fé objetiva, indicando com precisão a quantidade de vagas a serem preenchidas para atender sua





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



necessidade de serviço; o PLC também impede que as autoridades administrativas, responsáveis pela abertura do concurso, utilizem-no como instrumento de mera arrecadação dos valores das inscrições dos candidatos, beneficiando-se, o que é mais grave, na disputa de cargos eletivos, numa espécie de compra de votos (utilização da máquina pública para fins eleitoreiros) mediante a promessa de nomeação dos possíveis aprovados e se mostrar simpático aos olhos do povo como alguém que pretende atender a sua necessidade de trabalho.

Dessa forma, a Propositura atende ao que estabelece a Carta Magna no seguinte dispositivo:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Consigne-se, ainda, que esta Relatoria considera a Justificativa do Autor do Projeto de Lei Complementar parte integrante deste Parecer.

Por fim é preciso observar que o impedimento criado pelo Projeto de Lei não atinge a situação em que surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso. Nesta situação, o Estado poderá convocar os aprovados para além no número de vagas; ou seja, somente nesta condição, o cadastro de reserva perdura, pois o que a Propositura está a vedar é apenas a abertura de concurso público sem previsão de vagas.

Este Projeto de Lei Complementar, portanto, elimina também a via-crúcis do candidato à vaga no serviço público, que, muitas vezes, é ludibriado pelo próprio Estado graças à ausência de transparência dos cadastros de reservas, cumulando no fato do Estado se negar a convocá-lo mesmo existindo vagas no serviço público. A falta de transparência consiste em impedir que o candidato tenha condições de acompanhar o fluxo de cargos; ou seja, ele é impedido pelo Estado de conhecer quais vagas estão preenchidas, quais estão vagas, quem as preenche (concurso ou comissionado ou terceirizado), se o preenchimento se deu de forma permanente ou temporária, dentre outros possíveis dados. Tais exigências são feitas, porque os obstáculos criados pelo próprio Estado impede que o candidato em cadastro de reserva saiba se houve sua preterição na nomeação. Frise-se, porém, que nem a completa transparência deixaria o candidato na certeza de que o Estado cumprirá com os seus deveres, fator este que manteria o candidato aprovado sempre na expectativa de uma nomeação, justificando, mais uma vez, a necessidade da aprovação da presente Propositura.

A Proposição tem o poder de impedir que certas interpretações vicejem; é o caso da seguinte interpretação do próprio Supremo Tribunal Federal: “*O surgimento, a posteriori, de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público não gera direito subjetivo à nomeação e dependem, para serem preenchidos, do juízo de conveniência e oportunidade da Administração*” (RMS 35671 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 28-05-2020 PUBLIC 29-05-2020).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É do STF, também, a seguinte orientação: “(...) o candidato aprovado para cadastro de reserva só tem a expectativa de nomeação convolada em direito subjetivo se, no prazo de validade do certame, demonstrar, além da ocorrência de vaga, preterição arbitrária e imotivada” (RMS 36779 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 27-03-2020 PUBLIC 30-03-2020). Esta interpretação deixa clara a transferência do ônus da prova para o candidato, que, geralmente, não tem acesso aos meandros do processo do concurso e nem aos dados sobre a preterição arbitrária e imotivada, visto que muitas vezes os cargos são preenchidos por desvio de função, a fim de não se nomear os candidatos aprovados.

Ora, se as vagas que surgem durante o prazo do concurso não geram direito subjetivo de nomeação do candidato aprovado, pode-se dizer, então, que as vagas surgidas durante o prazo do concurso que apenas prevê cadastro de reserva também não gera direito subjetivo ao candidato, confirmando, mais uma vez, que a abertura de um certame com esta característica é modo de criar falsas expectativas no cidadão.

A Propositura não impede que os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto em edital componham cadastro de reserva, pois as vagas foram previstas na lei do certame (o edital); neste caso, os candidatos não nomeados passam a integrar um cadastro de reserva, tendo mera expectativa de direito à nomeação.

O que o Projeto de Lei impede é que o Estado se aproveite do desejo de trabalhar do cidadão e crie um cadastro de reserva que nem sempre é utilizado. A Propositura quer impedir que a vontade de trabalhar do candidato se transforme em instrumento de geração de falsas expectativas, atrapalhando-o, inclusive, na preparação para disputa de outros certames.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 34/2020, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 28 de 09 de 2021.

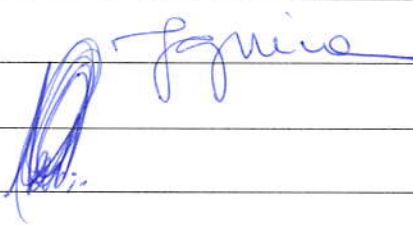
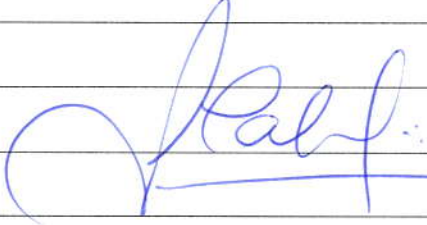




IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 34/2020 – Parecer n.º 661/2021
Reunião da Comissão em 28 / 09 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 34/2020, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião	17ª Reunião Ordinária Remota		
Data	28/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020		
Autor (a)	Deputado DELEGADO CLAUDINEI		

**VOTAÇÃO**

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>5</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer FAVORÁVEL, e lida presencialmente pelo Deputado Faissal. Votaram com o relator a Deputada Janaina Riva e os Deputados Faissal, Wilson Santos presencialmente e Dilmar Dal Bosco por videoconferência. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR